

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000551873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027499-22.2022.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante _____ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO _____ S/A.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

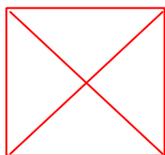
O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 26 de junho de 2023.

HELIO FARIA RELATOR Assinatura Eletrônica

Apelação: 1027499-22.2022.8.26.0405
Comarca: Osasco
Juízo de origem: 6ª Vara Cível
Juiz prolator: Renata Soubhie Nogueira Borio
Processo: 1027499-22.2022.8.26.0405
Apelante: _____ (Justiça Gratuita)
Apelado: Banco _____ S/A

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de reparação por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Inadmissibilidade. Ausência de verossimilhança nas alegações da parte demandante que impede a aplicação da regra prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Banco requerido que comprovou satisfatoriamente tratar-se de mútuo regulamente contratado pelo requerente, em 09/11/2020, através de caixa eletrônico de autoatendimento, tendo o valor sido disponibilizado e sacado em seguida pelo autor, o que demonstra que tal crédito foi usufruído, não deixando dúvidas quanto à regularidade do ajuste. Sentença mantida. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

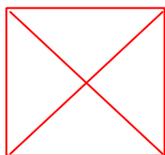
VOTO Nº 27566

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 233/236 que nos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de reparação por danos morais, julgou improcedente a demanda, condenando o requerente ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 239/256) sustentando que *“o Recorrido não apresentou cópia do contrato discutido, assim como não juntou o documento válido comprobatório de que os recursos inerentes ao contrato, de fato ingressaram no patrimônio da apelante, bem como, não acostou comprovante de transferência (TED ou DOC) do valor supostamente emprestado, reforçando assim a tese autoral referente à clara fraude de contratação”* (fl. 243) *“[...] demonstrando incontestemente falha na prestação de serviços e, conseqüentemente, a ilegalidade dos descontos perpetrados no benefício da autora”* (fl. 244).

“Isto posto, descabidos são os descontos no benefício da autora, uma vez que o valor reclamado mensalmente pelo banco réu, sequer foi disponibilizado e usufruído pela aposentada, ato que gerou um ônus unilateral que coloca em cheque a essência bilateral do negócio jurídico como idealizado e determinado legalmente” (fl. 250).

Requer a restituição em dobro das quantias pagas de maneira supostamente indevida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defende a configuração do dano moral. Pugna pelo provimento do recurso para que a ação seja julgada totalmente procedente, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

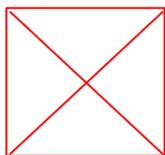
Recurso regularmente processado, sem resposta (fl. 261) e isento de preparo.

É o relatório.

Com a devida vênia, adoto o relatório da sentença de fls. 233/236:

“ _____, qualificado nos autos, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL contra BANCO _____S/A, também qualificado. Aduz, em síntese, que: possui benefício previdenciário; em 2020 ao solicitar histórico do INSS percebeu constava empréstimo que não tinha realizado; contrato nº 012321582850, valor do empréstimo R\$ 1.896,98, a ser pago em 84 parcelas; não assinou o contrato e não recebeu o valor em conta conforme extratos; é analfabeto e percebeu a diminuição em seu provento; aplica-se o CDC; pede a repetição de indébito dos valores; sofreu danos morais e deve ser indenizado. Pede a procedência da ação para que seja cessado os descontos em seu benefício, bem como a condenação em dobro dos valores descontados e a título de danos morais na quantia de R\$15.000,00, mais as custas e os honorários advocatícios. Acostou documentos (fls. 20/29).

O réu apresentou contestação espontaneamente, arguindo preliminares de impugnação a assistência judiciária, carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, alega que: o contrato foi realizado via BDN caixa eletrônico, com a utilização do cartão +



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

senha pessoal; o crédito do empréstimo foi devidamente depositado na conta corrente de titularidade da parte autora que realizou o saque do valor que realizou empréstimo; não houve fraude na conta da autora; aplica-se a pena de litigância de má fé; insurge-se contra os danos morais pretendidos; não cabe repetição de indébito; insurge-se contra o pedido de tutela antecipada. Pede, assim, o acolhimento da preliminar, ou, no mérito, a improcedência da ação, condenando o autor nas custas e nos honorários advocatícios. Acostou documentos (fls. 55/176).

Réplica (fls. 208/227).

É O RELATÓRIO”.

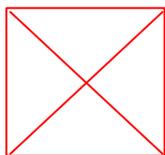
Sobreveio, então, o r. decisório monocrático que desacolheu a pretensão inicial e julgou o feito integralmente improcedente, o que deflagrou o presente inconformismo.

Examinados os autos, todavia, evidencia-se que a r. sentença apreciou a questão controversa com inegável acerto, merecendo integral confirmação.

A relação contratual estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo o réu o fornecedor dos serviços e produtos bancários, segundo a definição do *caput* dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Cabe ressaltar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a publicação da Súmula 297:

Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras

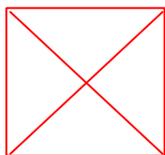
Muito embora a relação jurídica em tela seja de consumo, tal fato não implica na imediata inversão do ônus da prova.

Era necessária a demonstração de elementos mínimos que indicassem a verossimilhança das alegações do requerente para que fosse admitida a inversão probatória pretendida, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, o réu se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, como determinado pelo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

O autor nega que tenha contratado o empréstimo objeto da demanda, no valor de R\$ 1.896,98, para ser pago em 84 prestações de R\$ 44,93, mas o banco demandado comprovou satisfatoriamente tratar-se de mútuo regulamente contratado pela parte demandante, em 09/11/2020, através de caixa eletrônico de autoatendimento (fl. 93), tendo o valor sido disponibilizado e sacado em seguida pelo autor, ora apelante (fl. 93), o que demonstra que tal crédito foi usufruído.

Ressalte-se que tal contratação em serviço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de autoatendimento somente pode ser realizada através do uso de cartão eletrônico e senha pessoal do titular da conta corrente.

Além disso, se houvesse fundadas suspeitas de fraude, deveria o autor ter comunicado o fato à d. autoridade policial para cabal apuração, providência que não consta nos autos ter tomado, circunstância a mais a inviabilizar o acolhimento da pretensão.

Deste modo, a instituição financeira fez prova da contratação, cumprindo com seu encargo.

Logo, por inexistir ilícito praticado pelo banco requerido, descabe a pretensão de repetição de valores e condenação em danos morais.

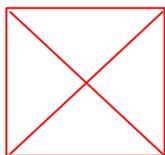
Conforme bem decidiu o D. Juízo de Origem:

“No mérito, analisando os autos, observo que o autor na inicial nega a contratação de valor a título de empréstimo com o réu, na quantia de R\$1.896,98. Porém, em defesa o réu encartou extratos da conta corrente do autor demonstrando a contratação do empréstimo (fls. 93 R\$1.896,98), e, além disso, o valor foi sacado da conta corrente do autor, não havendo nenhuma impugnação nesse sentido.

A contratação por meio eletrônico não é ilegal, uma vez que os valores foram creditados na conta do autor (fls. 93) e não houve nenhuma impugnação específica pelo autor sobre os valores creditados, tanto que foram sacados da conta do autor, descaracterizando a ocorrência de fraude.

Assim, ficou demonstrado através do extrato que o autor realizou a contratação do valor, tanto que sacou a quantia de sua conta e por isso está sofrendo os descontos em seu benefício previdenciário.

Neste sentido, já decidiu o Eg. TJSP:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

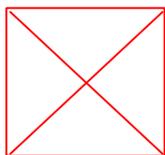
"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - DUAS OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - CONTRATAÇÕES ELETRÔNICAS - AUTORA - NÃO RECONHECIMENTO - RELAÇÃO JURÍDICA - RÉU - COMPROVAÇÃO - DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO - ART. 373, II, DO CPC - AUTORA - ALEGAÇÃO - FRAUDE - DESCARACTERIZAÇÃO - NUMERÁRIO - CRÉDITO EM CONTA - VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - "VENIRE CONTRAFACTUM PROPRIUM" - DEVER DA BOA-FÉ OBJETIVA - ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA AUTORA NÃO PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1001226-12.2022.8.26.0306; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/02/2023; Data de Registro: 10/02/2023).

Por fim, deixo de aplicar a pena de litigância de má fé, por não vislumbrar nenhum fato descrito no artigo 80 do CPC.

Assim, a improcedência da ação é medida que se impõe".

Neste sentido, é a jurisprudência desta Corte:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA _ APELAÇÃO DA AUTORA _ Alegação de descontos indevidos na conta corrente da autora a título de "Itau Seg AP PF" _ O réu, por sua vez, afirma que a contratação se deu por intermédio de caixa eletrônico, mediante a leitura do CHIP e digitação de senha pessoal _ Não há que se falar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

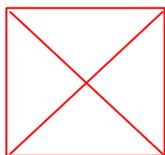
em inexistência de relação jurídica, já que encontra lastro jurídico nos documentos que instruem os autos - Autora que não se desincumbiu de comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, inc. I, do CPC) - Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1025314-08.2021.8.26.0482; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023).

Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário - Empréstimo mediante antecipação do 13º salário - Contratação eletrônica mediante utilização de cartão comprovada - Demonstração de crédito do valor tomado em prol da autora - Alegação de fraude na operação bancária (PIX) realizado após o crédito do empréstimo - Incidência do Enunciado 14, da Seção de Direito Privado do TJSP - Transação que não se revelou inusual em comparação com outras realizadas pela autora - Ausência de indício de fraude - Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1004720-13.2022.8.26.0037; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2023; Data de Registro: 04/04/2023).

APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória por danos materiais e morais. Empréstimos consignados com descontos diretos em benefício previdenciário. Autor que afirma não ter realizado as contratações. Sentença que julgou os pedidos improcedentes. Apelo do autor pugnando pela reforma da r. decisão. Sem razão. Contratos existentes e devidamente comprovados. Transações realizadas por meio de terminal de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autoatendimento – caixa eletrônico – por meio de cartão magnético com uso de senha pessoal. Alegação de não contratação desmerecida com a juntada pelo réu do contrato eletrônico e outros documentos. Sentença mantida na íntegra. Honorários recursais fixados. Apelo desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1000755-74.2021.8.26.0453;

Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª

Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 2ª Vara;

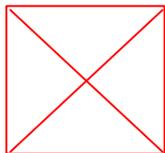
Data do Julgamento: 12/08/2022; Data de Registro: 12/08/2022).

Bem lançada a decisão de primeiro grau, merece ser prestigiada e deve ser mantida.

A teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, que dispõe: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”, a sentença monocrática deve ser confirmada para que seus termos sejam havidos por integrantes deste Acórdão.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Deixo de aplicar a majoração da verba honorária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícia prevista no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, pois não apresentadas as contrarrazões (fl. 261).

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

HELIO FARIA
Relator